

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1676764 - RS (2014/0068964-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S) -**
SC018359
MEISSON GUSTAVO ECKARDT - SC032167
EMBARGANTE : **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**
ADVOGADO : **MARIA IZABEL INDRUSIAK PEREIRA E OUTRO(S) -**
RS058451
EMBARGADO : **OS MESMOS**
EMBARGADO : **TRANSPORTES JEVICRIS LTDA - EMPRESA DE**
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : **MILTON DIMAS DETONI - RS019887**
EVERTON JOSE ZIGER - RS059948
INTERES. : **ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA**
ADVOGADOS : **SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256**
RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGA À MÃO ARMADA. SEGURO COM CLÁUSULA DE COBERTURA ESPECÍFICA CONTRA ROUBO. LEI 11.442/2007. PADRÃO DE CONDUTA DA TRANSPORTADORA INCAPAZ DE EVITAR O EVENTO DANOSO. BOA-FÉ OBJETIVA.

- 1. Embargos declaratórios da demandante acolhidos para esclarecer os consectários da decisão que julgou procedente a denúncia da lide.*
- 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.764 - RS (2014/0068964-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S) - SC018359
MEISSON GUSTAVO ECKARDT - SC032167
EMBARGANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARIA IZABEL INDRUSIAK PEREIRA E OUTRO(S) -
RS058451
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : TRANSPORTES JEVICRIS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MILTON DIMAS DETONI - RS019887
EVERTON JOSE ZIGER - RS059948
INTERES. : ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS : SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por TORFREMA INDUSTRIAL LTDA contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGA À MÃO ARMADA. SEGURO COM CLÁUSULA DE COBERTURA ESPECÍFICA CONTRA ROUBO. LEI 11.442/2007. PADRÃO DE CONDUTA DA TRANSPORTADORA INCAPAZ DE EVITAR O EVENTO DANOSO. BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de empresa transportadora pelos prejuízos sofridos pelo dono da carga, em face do roubo da mercadoria mediante assalto à mão armada.

2. Jurisprudência consolidada do STJ, desde 1994, no sentido de que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade (REsp 435.865/RJ, 2º Seção).

3. Apesar de o roubo à mão armada ser um fato difícil de ser evitado nas estradas brasileiras, os seus efeitos danosos podem ser pelo menos atenuados.

4. Previsão expressa do art. 13 da Lei 11.442/2007, estatuinto que toda operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga.

5. Manifesta previsibilidade do risco de roubo de mercadorias nas operações de transporte de carga.

Superior Tribunal de Justiça PTVS35 6. Caso dos autos em que a ré não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar para evitar ou reduzir os prejuízos patrimoniais advindos do roubo de carga, especialmente (a) a não contratação do seguro obrigatório com apólice de valor suficiente para cobrir a carga; (b) o parcelamento da carga até o limite da apólice durante a rota; (c) a comunicação à autora e à seguradora da subcontratação de terceiro para realização do serviço; (d) a comunicação da rota à seguradora para eventual utilização do rastreamento do veículo.

7. A circunstância da adoção de rota normalmente utilizada em horário de movimento da via não é suficiente para demonstração das cautelas que razoavelmente se espera da transportadora.

8. O padrão de conduta exigível das transportadoras tem seu fundamento também na boa-fé objetiva, com incidência dos artigos 422, 113 e 187 do Código Civil.

9. Procedência parcial da demanda principal e procedência da denúncia da lide em face da seguradora.

10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA."

Em suas razões, a parte embargante reputou omissa o acórdão embargado, pois não constou no dispositivo do aresto os consectários da condenação referente à denúncia da lide. Postulou conhecimento e acolhimento.

Presente impugnação.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.764 - RS (2014/0068964-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S) - SC018359**
MEISSON GUSTAVO ECKARDT - SC032167
EMBARGANTE : **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**
ADVOGADO : **MARIA IZABEL INDRUSIAK PEREIRA E OUTRO(S) -**
RS058451
EMBARGADO : **OS MESMOS**
EMBARGADO : **TRANSPORTES JEVICRIS LTDA - EMPRESA DE**
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : **MILTON DIMAS DETONI - RS019887**
EVERTON JOSE ZIGER - RS059948
INTERES. : **ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA**
ADVOGADOS : **SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256**
RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGA À MÃO ARMADA. SEGURO COM CLÁUSULA DE COBERTURA ESPECÍFICA CONTRA ROUBO. LEI 11.442/2007. PADRÃO DE CONDUTA DA TRANSPORTADORA INCAPAZ DE EVITAR O EVENTO DANOSO. BOA-FÉ OBJETIVA.

- 1. Embargos declaratórios da demandante acolhidos para esclarecer os consectários da decisão que julgou procedente a denúncia da lide.*
- 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. Merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos pela demandante, TORFREMA INDUSTRIAL LTDA, para complementar o dispositivo do acórdão, com a finalidade de deixar expresso os consectários da condenação da denunciação da lide.

Relembrando o caso dos autos, por considerar que não foram adotadas as medidas de segurança condizentes com os riscos da operação contratada, a Colenda Turma, por maioria de votos, condenou a transportadora demandada a indenizar cliente cuja carga foi roubada, bem como julgou procedente a denunciação da lide para condenar a seguradora/denunciada ao pagamento de indenização limitada ao estabelecido na apólice.

Com efeito, da leitura do dispositivo da denunciação da lide não constou expressamente os critérios de correção do *quantum* condenatório estabelecido e os juros de mora da condenada, *verbis*:

Ante o exposto, voto no sentido do parcial provimento do recurso especial para julgar:

a) parcialmente procedente a demanda principal para condenar a demandada a pagar ao demandante o valor de R\$ R\$ 170.936,88, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro (14/07/2008) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (10/10/2009);

b) procedente a denunciação da lide para condenar a seguradora a pagar o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), previsto na apólice do contrato de seguro celebrado com a ré.

Dessa forma, acolhem-se os aclaratórios para integração do acórdão

embargado, complementando o dispositivo com os consectários legais, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, voto no sentido do parcial provimento do recurso especial para julgar:

a) parcialmente procedente a demanda principal para condenar a demandada a pagar ao demandante o valor de R\$ R\$ 170.936,88, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro (14/07/2008) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (10/10/2009);

*b) procedente a denunciação da lide para condenar a seguradora a pagar o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), previsto na apólice do contrato de seguro celebrado com a ré, **corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro (14/07/2008) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (10/10/2009).***

Portanto, merecem acolhida os embargos de declaração para constar expressamente no dispositivo os critérios de correção monetária e de incidência dos juros legais sobre a condenação na denunciação da lide.

Ante todo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO COM OS TÓPICOS ALUDIDOS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.676.764 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0068964-2

Número de Origem:

70056749641 70054862644 70055984660 70042147033 01310800064811 10800064811 1310800064811
00648119020088210013 03230935520138217000

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S) - SC018359
MEISSON GUSTAVO ECKARDT - SC032167

RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376
MARIA IZABEL INDRUSIAK PEREIRA E OUTRO(S) - RS058451

RECORRIDO : TRANSPORTES JEVICRIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : MILTON DIMAS DETONI - RS019887
EVERTON JOSE ZIGER - RS059948

INTERES. : ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADOS : SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE
COISAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S) - SC018359
MEISSON GUSTAVO ECKARDT - SC032167

EMBARGANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARIA IZABEL INDRUSIAK PEREIRA E OUTRO(S) - RS058451
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : TRANSPORTES JEVICRIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MILTON DIMAS DETONI - RS019887
EVERTON JOSE ZIGER - RS059948
INTERES. : ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS : SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019